



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 399485/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELA CASSIA COSTALDELLO, CLAUDINE CAMARGO, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1059/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.086/24 – Primeira Câmara (peça 48).

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **HELENA PEREIRA OLIVEIRA** (peça 52) contra a decisão proferida no Acórdão n. 1.086/24 – Primeira Câmara (peça 48) no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e o **INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (IPCC)** em razão do Termo de Convênio n. 15.141/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 3.516, com vigência de 12/01/2004 a 31/12/2012.

O objeto do convênio consistia na cooperação técnica para a operacionalização dos programas de gestão dos resíduos sólidos recicláveis coletados pela municipalidade.

Por meio da Instrução n. 968/22 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou irregularidades, tais como atrasos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento da prestação de contas, ausência de certidões nos repasses, despesas não comprovadas e a ausência de devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos. Em razão disso, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, devolução de valores de forma solidária e medidas administrativas.

Em decorrência dessas constatações, por meio do Despacho n. 407/22 (peça 9), determinou-se a intimação do município de Curitiba, do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba e de HELENA PEREIRA OLIVEIRA, representante legal do Instituto no período de 08/11/2007 a 29/03/2013.

Helena Pereira Oliveira apresentou uma Petição Intermediária (peça 26) e o município de Curitiba, por sua vez, apresentou uma Petição Intermediária acompanhada de documentos (peças 28 a 32). O Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, contudo, não se manifestou dentro do prazo estipulado, conforme certidão de decurso de prazo (peça 44).

A unidade técnica manifestou-se nos autos por meio da Instrução n. 4.549/23 (peça 45), opinando pela irregularidade das contas de transferência, reconhecendo o recolhimento parcial dos recursos repassados ao Município, no montante de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos), de responsabilidade solidária tanto do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba quanto de Helena Pereira Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também recomendou aos gestores do município de Curitiba a revisão dos procedimentos que originaram as falhas formais, como o atraso na entrega da prestação de contas e a ausência de certidões, além de sugerir adequações conforme as exigências da Resolução n. 28/2011 e da Instrução Normativa n. 61/2011.

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica por meio do Parecer n. 913/23 (peça 46).

Em decisão, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 1.086/24 (peça 48), julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, referente ao Termo de Convênio n. 15.141/2008, conforme as determinações e recomendações constantes na fase instrutiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Helena Pereira Oliveira interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão n. 1.086/24 tempestivamente (peça 52), alegando a impossibilidade de comprovação do saldo remanescente durante sua gestão à frente do Instituto, dado que ela havia deixado a gestão três meses após o início da vigência do Convênio n. 20.880/12, o que dificultou o acesso a documentos comprobatórios.

Helena Pereira Oliveira ainda argumentou que não foi diretamente certificada sobre a existência do saldo irregular e que as intimações a respeito do montante pendente foram enviadas diretamente à instituição após o término de sua gestão. Assim, defendeu que a ausência de certificação e sua não participação na fase de conhecimento da Tomada de Contas Especial instaurada pelo município de Curitiba teria gerado a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, pleiteando a prescrição e a aprovação das contas com a consequente quitação.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho n. 781/24 – GCIZL (peça 53) e, posteriormente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme o Despacho n. 958/24 – GCMRMS (peça 57).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 5.026/24, entendeu pelo **não provimento** do Recurso de Revista, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.086/24 da Primeira Câmara (peça 48).

O **Ministério Público de Contas** corroborou o parecer técnico, por meio do Parecer n. 1.016/24, assinado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 59).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e após a análise da documentação constante nos autos, entendo pela manutenção da decisão expressa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no Acórdão n. 1.086/24 – Primeira Câmara (peça 48), pelos motivos que passo a expor.

No presente expediente, Helena Pereira Oliveira, ao interpor Recurso de Revista contra o referido Acórdão, alegou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Preliminarmente, com fundamento no Prejulgado n. 26, consolidado no Acórdão n. 1.919/23, estabelece-se que:

[...] os processos de **iniciativa do jurisdicionado**, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, **a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio** (TCE-PR, Acórdão n. 1.919/23 – Retificação do Prejulgado n. 26, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. 12 jul. 2023, grifo nosso).

No caso em análise, a vigência e a execução do Termo de Convênio n. 15.141/2008 (SIT: 3516) se encerraram em 31/12/2012. Assim, o prazo final para a prestação de contas da transferência expirou em 1º/03/2013, em conformidade com o art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n. 61/2011, que determina que a entidade concedente deve prestar contas do instrumento de transferência no prazo de até 60 dias após o encerramento do bimestre em que ocorreu a extinção do ato de transferência voluntária. Consequentemente, **o início da contagem do prazo prescricional, em razão da omissão do instituto, deu-se em 02/03/2013.**

Considerando que o extrato de autuação dos autos n. 340603/13, referentes à Prestação De Contas De Transferência Municipal do exercício de 2013 e relacionados ao Termo de Transferência n. 15.141/2008, ocorreu em 24/05/2013, conclui-se que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Quanto à prescrição intercorrente, faço referência ao Acórdão recorrido, o qual destaca que, ainda que o processo tenha permanecido inativo por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinado período, esta Corte de Contas não acolhe a hipótese de prescrição intercorrente no curso processual, conforme expressamente previsto no Prejulgado n. 26.

No âmbito deste Tribunal, o prejulgado em questão não reconhece a prescrição intercorrente, inclusive nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como ocorre na prestação de contas de transferência voluntária.

Assim, não há falar em incidência de prazo prescricional contado a partir dos fatos considerados irregulares. Além disso, a intimação dos interessados não configura marco interruptivo do prazo prescricional, sendo este vinculado, exclusivamente, à efetiva prestação de contas.

Reanalizada a prejudicial de mérito, passo à avaliação da ausência de certidões na formalização da transferência, apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n. 4.549/23 (peça 45).

Sobre esse ponto, acompanho tanto a Instrução Técnica quanto o Acórdão n. 1.086/24, considerando que não foi configurada a irregularidade, uma vez que o Termo de Convênio n. 15.141/08 foi celebrado em 2004, portanto, em data anterior à vigência da Resolução n. 28/2011.

Embora tenha ocorrido atraso no encaminhamento da prestação de contas e a ausência de certidões dos repasses, considero que se trata de falhas de natureza formal. Ademais, levando-se em conta o período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), entendo que a melhor medida a ser adotada é o afastamento das irregularidades e a expedição de recomendações aos jurisdicionados, em conformidade com a Resolução n. 28/2011 e a Instrução Normativa n. 61/2011.

Quanto às despesas não comprovadas indicadas na Instrução Preliminar n. 968/22 (peça 8), no montante de R\$ 229.850,87 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), verificou-se que o registro no SIT foi realizado por meio de recibos simples.

Na fase instrutiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4.549/23 (peça 45), analisou a documentação probatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentada pelo município de Curitiba (peças 29 e 30) e constatou a existência de folhas de pagamento da entidade tomadora. No entanto, as despesas foram registradas indevidamente como “recibo”, em vez de “folha de pagamento”. Considerando tratar-se de um erro meramente formal no registro dos dados no SIT, entendo pela regularidade desse item.

Quanto à ausência de devolução do saldo ao final da transferência, a instrução preliminar apontou que o resumo financeiro extraído do SIT indicava a existência de um saldo de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos) ao término da vigência do convênio.

Destacou-se, ainda, que a entidade tomadora deveria ter apresentado comprovantes da devolução desses valores à concedente, em conformidade com o disposto no art. 15 da Resolução n. 28/2011 e no art. 8º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 61/2011, ambas desta Corte de Contas.

Verifica-se que a recorrente, Helena Pereira Oliveira, exerceu a presidência do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba em dois períodos: de 08/11/2007 a 12/02/2009 e, posteriormente, de 18/02/2009 a 29/03/2013. As irregularidades apontadas na devolução do saldo referem-se à execução do Termo de Convênio n. 15.141/08, cuja vigência se iniciou em 12/01/2004 e estendeu-se até 31/12/2012. Dessa forma, observa-se que, durante a maior parte da execução do Convênio, Helena Pereira Oliveira ocupou a posição de Representante Legal da entidade.

Em sua defesa, Helena Pereira Oliveira alegou que, após o término do Convênio n. 15.141/08, foi celebrado um novo Termo de Convênio n. 20.880/2012, com o objetivo de dar continuidade às atividades desenvolvidas, ao contrário das ocasiões anteriores, em que foram firmados aditivos contratuais.

Ocorre que o encerramento do convênio anterior exigia a prestação de contas da transferência, sendo o saldo a ser devolvido definido pela municipalidade em 05/07/2013. Na mesma data, o Instituto foi notificado pela primeira vez para apresentar os comprovantes de devolução, o que não ocorreu até o vencimento do guia de recebimento em 04/08/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, em sua defesa (peça 26, fl. 12), a recorrente alegou que “há indícios de que o saldo remanescente do Termo 15141/2008 fora utilizado no início do ano de 2013 para manter o funcionamento dos serviços conveniados”. No entanto, essa alegação não se sustenta diante da análise dos autos.

No início da vigência do Convênio n. 20.880/2012, o saldo a ser devolvido já não constava nos registros. Ou seja, o montante de R\$ 448.516,60 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta centavos) não foi identificado antes mesmo do término da presidência de Helena Pereira Oliveira. Dessa forma, conclui-se que o valor não foi destinado à continuidade dos serviços prestados pelo Instituto, conforme demonstrado na Instrução n. 4.549/23 (peça 45, fls. 7-8):

Em consulta ao Sistema Integrado de Transferência, observa-se que o Termo de Convênio nº 20880/2012, firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba foi registrado sob nº 12797, disciplinando o repasse de quase 40 milhões de reais. No entanto, da análise do resumo financeiro da transferência, **observa-se que o saldo inicial é igual a zero.** (grifo nosso)

Além disso, cabe ressaltar que o Instituto, na condição de pessoa jurídica, foi notificado pelo Município em duas ocasiões. A primeira ocorreu por meio da guia de recolhimento datada de 05/07/2013, juntada aos autos às fls. 6/27 da peça 31. A segunda cobrança foi realizada por meio de ofício expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em 15/08/2019. Em ambas as oportunidades, o Instituto permaneceu omissos.

Diante dessa omissão, a municipalidade deu início ao processo de inscrição da dívida ativa e à execução fiscal em 04/10/2019, resultando em um montante atualizado de R\$ 1.208.312,92.

A análise dos e-mails trocados entre servidores do Município de Curitiba (peça 31) revela que, mesmo se tratando de um serviço continuado, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devolução do saldo era obrigatória em razão da celebração de um novo Termo de Convênio (n. 20.880/2012).

Ainda, o Acórdão revisado destaca uma relevante observação do Ministério Público de Contas sobre a alegação das partes de transcurso do prazo, a qual passo a expor nos mesmos termos:

[...] a irregularidade delineada nos autos **é de conhecimento de ambos os convenentes** desde o término da avença, como se observa da documentação juntada pelo Município de Curitiba na peça 28, que denota a indicação da existência de saldo do convênio a ser restituído pela entidade tomadora e **tentativas de cobrança dos valores em 2013 e 2019**, até o momento sem comprovação do êxito das medidas tomadas” (Parecer n. 913/23, peça 46, fl. 1).

Dessa forma, entendo que a presente prestação de contas de transferência voluntária deve ser considerada irregular, nos termos dos arts. 16, inciso III, e 18 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

3 VOTO

Ante o exposto, com base nas fundamentações supra, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso de Revista para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1.086/24 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, **negar provimento** ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.086/24 – Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente